



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864713 - SC (2025/0052993-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SCOTEL 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129
FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
JOSE DARIO DOS SANTOS JUNIOR - MG244153
AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC9212
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
EVELYN MORENO WECK - PR042944
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. *"Conforme o entendimento desta Corte, [...] nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, reguando-se a par conditio creditorum"* (AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864713 - SC(2025/0052993-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SCOTEL 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187
GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129
FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964
JOSE DARIO DOS SANTOS JUNIOR - MG244153
AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990
MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180
TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC009212
PATRICIA YAMASAKI - PR034143
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277
EVELYN MORENO WECK - PR042944
ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. *"Conforme o entendimento desta Corte, [...] nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, reguando-se a par conditio creditorum"* (AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

5. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.181-1.182).

Em suas razões (fls. 1.187-1.197), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à Súmula n. 7/STJ. Sustenta que a questão é meramente de direito, referente à aplicação do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, e que o seguro-garantia deve ser honrado pela seguradora independentemente da recuperação judicial da devedora principal.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas apresentaram impugnação (fls. 1.202-1.219 e 1.222-1.238), defendendo a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 589):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM COMPANHIA DE TELEFONIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE CLASSIFICOU O CRÉDITO EXEQUENDO EM CONCURSAL, DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DE QUALQUER FORMA DE GARANTIA, EM ESPECIAL O SEGURO GARANTIA ACOSTADO AOS AUTOS.

PETIÇÃO SUPERVENIENTE DA PARTE DEMANDADA. REQUERIDO SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM DECORRÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMALIZADO JUNTO A 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ. DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO, NA ESPÉCIE. COMANDO SOBRESTATIVO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2015 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES EM QUE SE ESTÁ, AINDA, BUSCANDO A FIXAÇÃO DO EXATO QUANTUM DEBEATUR (§ 1º DO ART. 6º DA REFERIDA NORMA). ADEMAIS, CARÊNCIA DE INTERESSE QUANTO AO PEDIDO PARA QUE NÃO SEJAM PRATICADOS ATOS CONSTRITIVOS EM DESFAVOR DA RÉ, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE VISLUMBRA NA DECISÃO RECORRIDA QUALQUER COMANDO NESTE SENTIDO.

RECURSO DA ACIONANTE.

ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO SEGURO QUE GARANTE O PRESENTE JUÍZO. QUESTÃO ENVOLVENDO SEGURO DE GARANTIA APRESENTADO PARA FINS DE ASSEGURAR A EXECUÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO DE VALORES, QUE DEVE SEGUIR O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE AUTORIZOU O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS EM DEPÓSITO JUDICIAL, DESDE QUE TAL TENHA SIDO REALIZADO COM EXPRESSA FINALIDADE DE PAGAMENTO E ANTERIORMENTE A 21.6.2016 (DATA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL), OU QUE TENHA SE DADO A PRECLUSÃO OU O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ A MENCIONADA DATA. REQUISITOS, NA HIPÓTESE, NÃO PREENCHIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE CREDORA OBSTADA QUE, POR CONSEQUENTE, TAMBÉM IMPEDE O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO GARANTIDA AO SEGURADO. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 610-640), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou ofensa ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Sustentou, em síntese, que a recuperação judicial da devedora principal não beneficia os coobrigados e garantidores, razão pela qual a seguradora deve honrar a apólice de seguro-garantia, independentemente da novação do crédito concursal. Alegou ainda que o sinistro ocorreu antes do pedido de recuperação judicial.

O recurso especial não foi admitido em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 1.030-1.032).

No agravo (fls. 1.041-1.071), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas (fls. 1.078-1.093 e 1.095-1.122).

Examino as alegações.

No que diz respeito ao momento do sinistro (inadimplemento) e à natureza da garantia, a Corte local assim se manifestou (fls. 586-587):

Na hipótese, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença ainda sequer teve exaurida a possibilidade de interposição de recursos, o que denota que agiu com acerto o magistrado ao liberar a referida garantia, o qual, assim, bem fundamentou sua decisão:

[...]

Acontece que o dinheiro foi substituído por uma apólice de seguro garantia. Aqui, novamente, é importante repetir que, assim como o dinheiro, a apólice também era uma forma de garantia e, se ela ainda perdurasse até hoje, igualmente seria levantada em prol da executada, em razão do crédito concursal.

[...]

O fato de ter, a Seguradora, se insurgido contra a decisão que determinou o depósito em juízo; posteriormente, ter ocorrido penhora de valores em sua conta bancária e, então, ter sido autorizado, pelo STJ, a substituição da penhora por nova apólice de Seguro Garantia, em nada modifica a natureza da obrigação, que é a garantia do juízo

O Ministro Antônio Carlos Ferreira foi enfático ao afirmar que "[...] a Oi S.A. é devedora originária da obrigação exigida na fase de cumprimento de sentença, figurando a FATOR SEGURADORA tão somente como garantidora, em princípio na condição de responsável subsidiária." [...]

Entendo que o presente caso se trata do chamado "efeito dominó". Se não há necessidade de garantia do juízo, porque o crédito é concursal (questão pacífica no processo), não precisa de penhora de valores, e nem de seguro garantia, tampouco seguro do seguro. E, mesmo que a Fator Seguradora depositasse em juízo o valor da apólice, essa quantia serviria para garantir o juízo e, como dito, as garantias estão sendo liberadas, porque o pagamento irá ocorrer no processo de recuperação judicial da executada.

[...]

Portanto, não tendo sido preenchidos os requisitos para a expedição de alvará em favor da parte credora, também, por extensão, não restaram satisfeitas as diretrizes para o pagamento da obrigação assegurada ao polo autor, de modo que não há outra solução senão manter a decisão combatida.

Rever a conclusão do acórdão, para reconhecer que houve sinistro (inadimplemento) antes do pedido de recuperação judicial, ou para alterar a natureza da garantia prestada, demandaria reavaliação das cláusulas contratuais da apólice e incursão no campo fático-probatório, notadamente quanto aos andamentos processuais e datas de trânsito em julgado, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, no seguro-garantia judicial, a seguradora não figura como coobrigada ou devedora solidária da obrigação material, mas como garantidora subsidiária de obrigações processuais. A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento de que a execução da apólice de seguro-garantia só é permitida se o sinistro ocorreu antes do pedido de recuperação judicial. Após o pedido, a aprovação do plano implica a novação dos créditos, impedindo a execução da garantia nos moldes originais.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. EXECUÇÃO DA APÓLICE. SINISTRO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO EM FACE DA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o entendimento desta Corte, exposto no julgamento do Conflito de Competência nº 161.667/GO (relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA), nos casos de seguro garantia judicial ofertado em benefício de recuperandos, a seguradora poderá ser obrigada ao pagamento da correlata indenização, se o sinistro tiver ocorrido antes do pedido de recuperação judicial; após o pedido, a ocorrência do sinistro torna-se impossível, com a novação das dívidas e a substituição delas por outras novas, já submetidas ao efeitos da recuperação, quando, então, o não pagamento é imposto pela lei aos recuperandos, pois todos os desembolsos serão feitos de acordo com o plano recuperacional, reguando-se a par conditio creditorum.

2. No caso dos autos, o sinistro, qual seja, o inadimplemento da obrigação imposta por sentença condenatória, líquida e certa, ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, com o que, a execução contra a seguradora pode prosseguir perante o Juízo "singular".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 186.275/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.181-1.182) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.713 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0052993-0

Número de Origem:

01468332220158240000 1468332220158240000 50015927320138240008 50157383120228240000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCOTEL 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517

RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187

GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129

FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608

BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356

ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177

VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

JOSE DARIO DOS SANTOS JUNIOR - MG244153

AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990

MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC9212

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

EVELYN MORENO WECK - PR042944

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SCOTEL 1 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517

RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO - DF015050

VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187

GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129

FILLIPE GEORGE LAMBALOT - SP318608

BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356

ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177

VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964

JOSE DARIO DOS SANTOS JUNIOR - MG244153

AGRAVADO : FATOR SEGURADORA S.A

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

MURILO CASTINEIRA BRUNNER - SP314050

MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705

FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594

JULIA DE BAERE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE - DF025719

AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

ALEXANDRE BRITO DE ARAÚJO - SC009990

MARCOS ANDREY DE SOUSA - SC009180

TULLO CAVALLAZZI FILHO - SC9212

PATRICIA YAMASAKI - PR034143

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

EVELYN MORENO WECK - PR042944

ARTHUR MENDES LOBO - PR046828

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026